



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AC/LR

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.746

Recurso n.º - 53.526 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 a 1987.

Recorrente - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUCOR LTDA.

Recorrido - DRF em SÃO PAULO - SP

PIS/DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA - Julgado procedente em parte o lançamento do imposto de renda no processo-matriz, pela E. Câmara e ausente fato relevante adverso, tem-se como correta a exigência destacada do imposto mantido.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUCOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as quantias de: a) exercício de 1984 - Cz\$ 1.179,47; b) exercício de 1985 - Cz\$ 3.397,37 mais a parcela correspondente a PIS/DEDUÇÃO do IRPJ incidentes a correção monetária s/empréstimo calculado anteriormente à vigência do Dec.Lei nº 2064/83; e c) exercício de 1986 - Cz\$ 12.052,25.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

BRAS JUANÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 06 DEZ 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

AC/LR

Recurso nº 53.526

Acórdão nº 103-10.746

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUCOR LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUCOR LTDA., com domicílio fiscal em São Paulo (SP) interpôs tempestivo Recurso (fls. 28/29) a este Conselho, em 16.03.89, contra a R. Decisão (fls. 25) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 16.01.89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, julgara procedente a exigência da contribuição do PIS, dos exercícios de 1983 a 1987, constituída conforme Auto de Infração (fls. 07), de 26.11.87, tempestivamente impugnada em 24.12.87, às fls. 09.

2. A contribuição em litígio decorre do imposto de renda dos exercícios de 1983 a 1987 lançado sobre receitas omitidas e glosas de despesas indedutíveis, apuradas e tributadas no Processo-matriz, de nº 10880/032.296/87-84, a cujo Recurso de nº... 94.078, a E. Câmara, em 23.10.90, deu provimento em parte, pelo Acórdão de nº 103-10.731, lido em plenário, juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte apresenta no Recurso as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência o julgamento do aqui questionado deve seguir o que se decidir no Processo principal. Assim espera e requer o provimento do Recurso.

4. A autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio Decisum no Processo-matriz, com aplicação plena do princípio da decorrência.

É o relatório.

Acórdão nº 103-10.746

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Como visto e relatado, o julgamento da procedência do ora exigido depende do decidido no Processo-matriz, uma vez que a contribuição do PIS-Dedução é mero destaque do imposto de renda ali exigido e mantido à vista dos seus fundamentos de fato e de direito.

3. Conhecida a sentença final, conforme v. Acórdão do Processo-matriz, lido em plenário, resta perquirir a existência de fatos processuais novos, porventura existentes e capazes de levar o presente julgamento a rumo diverso. Nada nos Autos, porém, indica que a decisão aqui não deva seguir e julgado da E. Câmara no Processo principal.

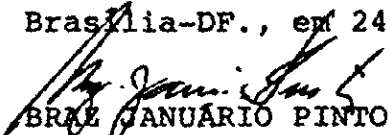
Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Dou provimento em parte ao Recurso, para que da exigência da contribuição do PIS-Dedução do I.R. se excluam nos seguintes exercícios, as quantias de:

- a) Exercício de 1984: Cz\$ 1.179,47;
- b) Exercício de 1985: Cz\$ 3.397,37, mais o PIS, correspondente ao Imposto de Renda lançado sobre a parte da receita de correção monetária indevidamente calculada por referir-se a período anterior a vigência do D.Lei 2.064/83 (20.10.83);
- c) Exercício de 1986: Cr\$ 12.052,25.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR